ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 021/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 30 de janeiro de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Resolução nº 05/12, para incluir os Membros do Ministério Público de Contas ao Código de Ética e demais alterações formais.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica e,

Considerando a necessidade de efetivar o princípio da igualdade na aplicação das normas internas desta Casa;

Considerando que o cumprimento dos padrões de conduta e comportamento ético, devam ser aferidos por todos que desempenham a função pública e realizam a missão desta Instituição;

Considerando a necessidade de coerência na linguagem e determinar o âmbito de aplicação das presentes normas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Livro I

DOS MEMBROS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores.
Art. 3º. Este Código tem como Objetivo:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros deste Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;
II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes deste Tribunal de Contas;
III – assegurar aos membros deste Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;
IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;
V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências, conhecimentos entre os setores público e privado;

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da

transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da lisura e probidade.

I – lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros deste Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 5º. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério.

III – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV – defender a competência da Instituição do Controle Externo;

V – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;

VII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

IX – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;

X – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI – manter retidão em sua conduta;

XII – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas por este Tribunal de Contas;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV – zelar pelo cumprimento deste Código.

XVI – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVII – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XVIII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

Art. 6º. São deveres dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

V – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Capítulo II
DAS
VEDAÇÕES

Art. 7º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
II – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
III – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;
IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
V – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;
VI – a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;
VII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;
VIII – a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
IX – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal.
X – dedicar-se à atividade político-partidária.

XI – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.
XII- exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8°. A Comissão de Ética compõe-se de três membros com mandato de dois anos, cuja restará reservada ao Conselheiro Corregedor.
Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.
Art. 9º. Compete à Comissão de Ética:

I – receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) deste Tribunal de Contas;
II – instruir processos disciplinares contra os membros deste Tribunal de Contas;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;
V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;
VI – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem deste Tribunal de Contas.
Parágrafo único. A Comissão de Ética ao receber denúncias de condutas irregulares em face dos procuradores encaminhará a comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Piauí.
Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:
I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.
Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO V

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.
Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.
§ 1º Acolhida preliminarmente à defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.
§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.
§ 3º Produzidas às provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.
§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.
§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente deste Tribunal de Contas, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.
Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:
I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.
§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.
Art. 16. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.
Art. 17. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06.09.2008, na 68° Sessão Ordinária Nacional de Justiça.
Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LIVRO II
DOS SERVIDORES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19. Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo Único. Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.
Art. 20. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para os fins de aplicação deste Código, são:

I - os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão.

II - aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto a este Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.
Art. 21. O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:
I – a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;
II – o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo que ocupa;
III – o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 22. Este Código tem como Objetivo:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores deste Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;
II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes deste Tribunal de Contas;
III – assegurar aos servidores deste Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;
IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.
VI – oferecer, por meio da Comissão de ética, uma instancia de consulta, visando esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 23. São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício do seu cargo ou função:
I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, e eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V – a integridade;

VI – a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII - o sigilo profissional;

IX – a competência; e
X – o desenvolvimento profissional.
Parágrafo Único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

TÍTULO III
Capítulo I
Seção I
DOS DIREITOS

Art. 24. É direito de todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;
II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;
III- participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;
IV – estabelecer interlocuções livre com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;
V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Seção II
DOS DEVERES

Art. 25. São deveres fundamentais do servidor:

I – exercer suas atribuições, com rapidez, perfeição e rendimento;

II- proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;
III – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
IV – tratar cuidadosamente os usuários dos serviços públicos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
V – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;
VI – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos;
VII – ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;
VIII – resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

IX – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
X – comunicar, imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
XI – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
XII – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
XIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV – manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao órgão ou entidade onde exerce suas funções;
XV – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez, mantendo sempre em boa ordem;
XVI – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XVII – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo- se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;
XVIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;
XIX – divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética Funcional, estimulando o seu integral cumprimento.
XX- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.

XXI - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente.
XXII – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;
XXIII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando todo o apoio necessário.
XXIV – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.
XXIV – manter sob sigilo dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimentos de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;
XXV - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.
Art. 26. São deveres dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:
I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

Capítulo II DAS VEDAÇÕES

Art. 27. Aos servidores do Tribunal de Contas do Piauí é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais sendo- lhe vedado, ainda:
I – valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;
II – utilizar, para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
III - discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados, e demais pessoas com quem se relacionar em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão politica, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
V – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;
VI – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;
VII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VIII – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

IX – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

X – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XII – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

XIII – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional.

XIV- praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a auto-estima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XV- atribuir a outrem conduta ou erro próprio;

XVI- apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XVII- fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVIII - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIX- publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XX- apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XXI - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XXII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;

XXIII - manifestar-se em nome deste Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social.

Capítulo III

DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO.

Art. 28. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o servidor deverá:

I – Estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências deste Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II – Manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, afim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas por este Tribunal;

V – cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;

VI – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

X – alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Capítulo IV

DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 29. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:
I – participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses;
II – participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

TÍTULO IV

Capítulo I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 30. A Comissão de Ética será integrada por 03 (três) servidores efetivos e respectivos suplentes, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.
Parágrafo Único. A portaria que nomeará a Comissão que se refere o caput deverá ser publicada no Diário Oficial, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes.
Art. 31. À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.
Art. 32. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor ou de qualquer colaborador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.
Art. 33. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão à autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.
Parágrafo Único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade competente o seu conhecimento e providências.
Art. 34. Deverá ser prestado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Capítulo II

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 35. O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretenda provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.
Art. 36. Precederá à instauração a audiência do interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.
§ 1º Acolhida preliminarmente à defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.
§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.
§ 3º Produzidas às provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.
§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.
§ 5° Na hipótese de processo ético iniciado pela Comissão de Ética, deverá a mesma submeter a sua decisão, quando condenatória, ao Presidente deste Tribunal de Contas para ratificá-lo ou não, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 37. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.
Art. 38. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:
I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 05 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.
§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.
Art. 40. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.
Art. 41. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos.
Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 058/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 01214/18 e na Informação nº 025/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor LUÍS EDUARDO DE ARAÚJO SOUSA, no período de 08/01/18 a 26/01/18 (19 dias), concedidas através da Portaria nº 571/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 05/03/18 a 23/01/18 (19 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 059/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e com base no artigo 2º, *caput*, da Resolução TCE/PI nº 12/2017 e nos termos da Decisão Plenária nº 046/18-E de 25 de janeiro de 2018 – Processo TC/ nº 001190/18;

R E S O L V E:

Designar a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA para relatar o processo de fixação dos coeficientes de participação dos municípios no ICMS para o exercício de 2019, e o Procurador do Ministério Público de Contas, PLINIO VALENTE RAMOS NETO, para acompanhar e intervir no referido processo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

ESTADO DO PIAUI - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATORIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE / 2017 - JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") Em R$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**77.741.446,73**	**0,00**
Pessoal Ativo	76.104.979,61	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.636.467,12	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**8.010.374,56**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	298.543,99	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	6.075.363,45	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.636.467,12	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	**69.731.072,17**	**0,00**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	**69.731.072,17**	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	**8.007.850.696,73**	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	**0,87%**	
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III do art. 20 da LRF) - %	**1,00%**	**80.078.506,97**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - %	**0,95%**	**76.074.581,62**
LIMITE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 50 da LRF) - %	**0,90%**	**72.070.656,27**

FONTE: SIAFE

Teresina, 30 de janeiro de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49

Demonstrativo da Despesa com Pessoal detalhada mensalmente

ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE DE 2017 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") Em R$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	JANEIRO 2017	FEVEREIRO 2017	MARÇO 9>	ABRIL 8>	MAIO 7>	JUNHO 6>	JULHO 5>	AGOSTO 4>	SETEMBRO 3>	OUTUBRO 2>	NOVEMBRO 1>	DEZEMBRO	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.969.388,43	7.290.474,20	5.967.457,40	6.141.662,92	5.581.101,55	5.778.880,95	7.071.021,26	6.843.055,03	5.370.542,07	5.658.496,00	5.535.738,15	11.533.628,77	77.741.446,73	
Pessoal Ativo	4.969.388,43	7.170.127,14	5.848.233,92	6.021.812,32	5.301.031,49	5.659.562,89	6.945.202,01	6.721.962,16	5.377.221,73	5.404.584,75	5.537.196,75	11.148.656,02	76.104.979,61	
Pessoal Inativo e Pensionistas		120.347,06	119.223,48	119.850,60	280.070,06	119.318,06	125.819,25	121.092,87	-6.679,66	253.911,25	-1.458,60	384.972,75	1.636.467,12	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	60.063,22	475.158,20	285.923,52	802.187,85	296.391,48	221.531,28	331.776,55	1.481.385,21	-6.679,66	258.163,93	96.710,70	3.707.762,28	8.010.374,56	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	60.063,22	37.363,37	128.431,04	10.157,04	16.321,42	7.464,50	928,36	782,26	0,00	4.252,68	32.780,10	0,00	298.543,99	
Decorrentes de Decisão Judicial													0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores		317.447,77	38.269,00	672.180,21		94.748,72	205.028,94	1.359.510,08	0,00	0,00	65.389,20	3.322.789,53	6.075.363,45	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		120.347,06	119.223,48	119.850,60	280.070,06	119.318,06	125.819,25	121.092,87	-6.679,66	253.911,25	-1.458,60	384.972,75	1.636.467,12	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.909.325,21	6.815.316,00	5.681.533,88	5.339.475,07	5.284.710,07	5.557.349,67	6.739.244,71	5.361.669,82	5.377.221,73	5.400.332,07	5.439.027,45	7.825.866,49	69.731.072,17	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	**8.007.850.696,73**	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	**0,00**	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	**8.007.850.696,73**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	69.731.072,17	**0,87**
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	**80.078.506,97**	1,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	**76.074.581,62**	0,95
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	**72.070.656,27**	0,90

FONTE: siafe, Unidade Responsável : DOF

Teresina, 30 de janeiro de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49

Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE DE 2017 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") Em R$

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigaçãoes Fianceiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**1.846.498,98**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.846.498,98**	**698.547,50**	**0,00**
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB 60%	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB 40%	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Outros Recursos Destinados à Educação	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Outros Recursos Destinados à Saúde	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Recursos Destinados à Assistência Social	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	**1.846.498,98**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.846.498,98**	**698.547,50**	0,00
Recursos do FMTC	**1.846.498,98**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.846.498,98**	**698.547,50**	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**3.227.205,00**	**0,00**	**9,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**3.227.195,20**	**2.222.109,01**	**0,00**
Recursos Ordinários	**3.227.205,00**	**0,00**	**9,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**3.227.195,20**	**2.222.109,01**	**0,00**
Recursos TCE - Banco do Brasil	**3.227.205,00**	**0,00**	**9,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**3.227.195,20**	**2.222.109,01**	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**5.073.703,98**	**0,00**	**9,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**5.073.694,18**	**2.920.656,51**	**0,00**

FONTE: siafe, Unidade Responsável : DOF

Teresina, 30 de janeiro de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

,

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 040/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
98.054-4	Beatriz da Costa e Silva Viana	Assistente de Controle Externo	II - DFAE	24.01.2018 a 26.01.18	001014/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 041/2018DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000978/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAFAEL SILVA PIEROTE, matrícula n° 97.967-8, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 1ª parcela, referente ao período aquisitivo de 13/03/2017 a 12/03/2018, para gozo no período de 19/02 a 28/02/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 042/2018DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001072/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula n° 02.153-9, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 1ª parcela, referente ao período aquisitivo de 30/06/2017 a 29/06/2018, para gozo no período de 26/02 a 12/03/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 043/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001059/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de VERA LÚCIA LEITE BARROS MIRANDA, matrícula nº 97.927-9, servidora da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI à disposição desta Corte de Contas, para gozo de trinta dias de férias, no período de 15/02/2018 a 16/03/2018, referente ao período aquisitivo de 17/07/2013 a 16/07/2014.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 044/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001154/18,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MOISÉS OLIVEIRA SILVA, matrícula n° 02.154-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, trinta dias, referente ao período aquisitivo de 03/04/2017 a 02/04/2018, para gozo no período de 15/02/2018 a 16/03/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 045/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001248/18,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, matrícula n° 97.850-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezoito dias, referente ao período aquisitivo de 07/07/2016 a 06/07/2017, 2ª etapa, para gozo no período de 19/02/2018 a 08/03/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 046/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023520/17,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA LAURA NUNES DA SILVA, matrícula n° 02.720-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dez dias, referente ao período aquisitivo de 15/05/2016 a 14/05/2017, para gozo no período de 08/01 a 17/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de Janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 047/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
98.007-2	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo	DTIF – Divisão de Desenvolvimento de Softwares	09, 15 e 16/02/2018	001253/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 048/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001310/18,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LUZIA GOMES DA SILVA, matrícula n° 97.320-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, doze dias, 1° etapa, referente ao período aquisitivo de 29/09/2017 a 28/09/2018, para gozo no período de 15/02 a 26/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 049/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000844/18,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula n° 80.691-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 2° etapa, referente ao período aquisitivo de 12/02/2016 a 11/02/2017, para gozo no período de 26/01 a 09/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 050/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001402/2018,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA, matrícula nº 96.650-9, para substituir o titular da Chefia da Divisão da VI DFAM, Eridan Soares Coutinho Monteiro, matrícula nº 02.038, de 30/01/2018 a 02/02/2018, afastamento a trabalho do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO N°. 25/18

PROCESSO TC/012171/2017
DECISÃO Nº 17/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI – EDITAL 01/2017.
INTERESSADO: JOSÉ SANTOS RÊGO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
Sumário: Admissão de Pessoal – P.M de Ipiranga do PI – Edital 01/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (Peça 03), o contraditório da DRAP (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

a) Determinar que o gestor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí abstenha-se de realizar nomeações dos aprovados no Concurso de Edital nº 01/2017 sem que comprove a este TCE, a previsão legal de vagas e cargos vagos a serem preenchidos.
b) Que o processo seja enviado à DRAP, para que seja feito o acompanhamento da instrução do mesmo e que instaure o competente processo de Admissão de Pessoal apenas quando comprovadas as nomeações decorrentes do concurso fiscalizado, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c o art. 239, II do Regimento Interno;
c) Pela aplicação de MULTA ao responsável no valor equivalente a 500 UFR-PI, com esteio no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara, nº 001/18, de 24 de janeiro de 2018.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACORDÃO Nº 24/2018

PROCESSO TC Nº 022055/2016
DECISÃO Nº 15/18
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CURRALINHOS (SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO OCORRIDO NO FINAL DO MANDATO) – EXERCÍCIO DE 2016.
DENUNCIANTE: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA (PREFEITO ELEITO).
DENUNCIADO: REGINALDO TEIXEIRA SOARES (EX-PREFEITO)
ADVOGADO: TIAGO VALE DE ALMEIDA - OAB/PI N° 6.986 (PELO DENUNCIANTE)
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. SUSTAÇÃO CAUTELAR DO PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO GESTOR RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APENSAMENTO.
1. A ausência de disponibilização do valor global do procedimento licitatório nas publicações apresentadas, a abertura do certame prevista para o dia 28 de dezembro de 2016, portanto às vésperas do encerramento do mandato eleitoral, bem como não publicação dos atos no sistema Licitação Web desta Corte de Contas configuram violações aos arts. 34 e seguintes da Resolução do TCE-PI nº 39/2015, bem como à Lei 8.666/90, mormente pelo fato do Gestor, apesar de devidamente notificado, não ter se manifestado nos autos.
Sumário. Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Curralinhos. Unânime consoante com o Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando do contraditório da V DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Ministério Público de Contas, pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, mantendo a então Decisão Monocrática anteriormente proferida, também, pelo APENSAMENTO ao processo de Prestação de Contas do Município de Curralinhos, exercício de 2016, oportunidade em que será analisada a aplicação de multa específica para o caso em questão, e ainda, corroborando com o MPC, pela EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO para que os Gestores e responsáveis pelas licitações da Prefeitura Municipal de Curralinhos observem os requisitos exigidos por lei e para que cumpram as determinações futuras feitas por esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001 de 24 de janeiro de 2018, Teresina - PI.
Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009206/15

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.

Interessada (o): Fábio Abreu Costa.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 026/18 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex- Ofício de FÁBIO ABREU COSTA, CPF nº 481.405.973-68, RG nº 10.10570-93, matrícula nº 080713-3, CAPITÃO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 12), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 15), DECIDO, com fulcro no Art. 91, VII, da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 14, § 8º, II da Constituição Federal e Lei Federal nº 5.378/04, JULGAR LEGAL o Ato do Governador, datado de 06/04/2015 (fl.49, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 63, de 07/04/2015 (fls.47), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.182,65 como segue.

a) 21,90/30 cotas do Subsídio de CAPITÃO-PM (art. 52 da Lei 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12), R$ 4.940,64.	4.940,64
a) VPNI - Adicional de Habilitação (art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e artigo 2º, parágrafo único da Lei 6.173/12)	242,01
Total	5.182,65

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 29 de janeiro 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 024645/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria das Graças Soares de Assunção
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 018/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Soares de Assunção, CPF n° 105.402.373-53, matrícula n° 1510, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.901/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 74 da peça 02), publicada no DOE nº 192 de 11/10/2017 e no Diário da Assembleia nº 178 de 21.09.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 4.078,37 (quatro mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: Cargo PL/ATL-M, Assessor Técnico Legislativo - M	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 2.397,66
VANTAGEM PESSOAL	Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 876,71
GDF-Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R$ 804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 4.078,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC n° 024596/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: Manoel Antônio Marques
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 019/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Manoel Antônio Marques, CPF n° 066.765.103-91, matrícula n° 0595, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.843/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 69 da peça 02), publicada no DOE nº 192 de 11/10/2017 e no Diário da Assembleia nº 162 de 28.08.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 4.223,60 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: Cargo PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo - L	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 2.312,98
VANTAGEM PESSOAL	Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 1.106,62
GDF-Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R$ 804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 4.223,60

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC-O n° 023411/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Silma Vitória dos Santos Sales
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 020/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Silma Vitória dos Santos Sales, CPF n° 200.151.783-15, matrícula n° 100868-4, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.898/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIAI (fl. 297 da peça 02), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 8.296 do dia 27.09.2017 e no DOE nº 192 do dia 11.10.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – SUBSÍDIO da servidora no cargo de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375/2013, c/c Lei nº 6.974/2017.	R$ 11.551,37
TOTAL	R$ 11.551,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC n° 022698/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Deuselita Lacerda de Mores
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 021/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Deuselita Lacerda de Moraes, CPF n° 181.683.703-25, matrícula n° 0584, detentor (a) do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-G, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.838/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 61 da peça 02), publicada no DOE nº 187 de 04/10/2017 e no Diário da Assembleia nº 162 de 28.08.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 6.240,64 (seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE: Cargo PL/CL-G, Consultor Legislativo - G	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 2.979,98
VANTAGEM PESSOAL	Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 2.295,83
GDF-Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R$ 964,83
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 6.240,64

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

Processo TC/009827/2015
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Rita Maria Vale de Almeida
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 27/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora RITA MARIA VALE DE ALMEIDA, CPF nº 023.831.013-20, ocupante do cargo de Professor(a) de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível III, matrícula nº 001079, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 14), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 082/2015 (Peça 2, fls. 65/66), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.717, de 06/02/2015, com proventos mensais no valor de R$ 4.856,29 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo: TC nº 012924/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Ricardo Barros Dantas.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessada: Maria da Conceição Dantas.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 026/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Maria da Conceição Dantas, CPF nº 798.153.753-34, para si, devido ao falecimento de seu esposo José Ricardo Barros Dantas, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Referência C, matrícula nº 142949-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em 26/04/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 657/2017 (peça 02, fl. 31/32), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 78 de 27/04/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Srª. Maria da Conceição Dantas, em conformidade com a Lei Complementar nº 013/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, com proventos mensais no valor de R$ 4.410,30 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	(Lei nº 6410/2013)	4.419,00
Desconto Pensão Previdenciária	(Artigo 40, parágrafo 7º da CF/88)	- 8,70
	TOTAL	4.410,30

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Maria da Conceição Dantas	10.11.1966	Cônjuge	796.153.753.34	26.04.2014	-	-	4.410,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TC/000875/2018
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 017/2018-GKE
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERRENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE ELETRÔNICO DE VEÍCULOS, INTEGRADA À LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES
EXERCÍCIO: 2.018
DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11)
ADVOGADOS: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR (OAB/SP 387.560) E WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO (OAB/PI 8.320)
DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO)
DENUNCIADO: WILTON CARVALHO DOS SANTOS (PREGOEIRO)
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 017/2018-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 02) protocolada neste Colendo Tribunal pela Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11) dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, que tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e controle eletrônico de veículos, integrada à locação de máquinas pesadas"*.

Em síntese, aduz a Empresa Denunciante que tem interesse em participar do referido pregão presencial, entretanto, na sua ótica, o *"(...) o objeto é impreciso, mas aparentemente envolve a contratação de empresa para disponibilização de sistema (software) para controle de frota vidando a locação de veículos, (...)"*.

Alega, ainda, a Empresa Denunciante que *"(...) No intuito de retirar uma via do edital, o representante legal da Denunciante compareceu, no dia 18 de janeiro de 2018, ao Setor de Licitações do aludido município, porém, o instrumento convocatório não estava disponível para retirada, tampouco foi disponibilizada uma via no site da Prefeitura e no site do TCEPI. (...)"*.

Com o fito de comprovar o alegado na denúncia, a Empresa Denunciante acostou uma cópia do requerimento dirigido ao Pregoeiro da P. M. de Buriti dos Lopes, protocolado em 18/01/2018, contendo solicitação de cópia do edital reitor do certame.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminente Ministro Celso de Mello:

> *"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências*

que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatroria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à publicidade e competitividade pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, como pode ser constado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque.

A Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes promoveu a publicação, no Diário Oficial dos Municípios (DOM), de dois avisos relacionados ao Pregão Presencia nº 001/2018. As publicações concernentes ao aviso de licitação e aviso de adiamento de licitação foram feitas, respectivamente, nos dias 15 e 19 de janeiro do ano em curso. Entretanto, o certame somente foi cadastrado no Sistema *Licitações Web*, deste Colendo Tribunal, ontem (29/01/2018).

Ora, o Art. 39, da Resolução TCE-PI nº 27/2016, de 03//11/2016, prevê, expressamente, que *"(...) O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. (...)"*. Resta, pois, evidenciado, o descumprimento do citado normativo.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de *Licitações Web*, é providência essencial para assegurar a higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir à entidade licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (princípio da vantajosidade).

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade..."*.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Buriti dos Lopes, vez que diz respeito à manutenção e ao funcionamento da frota de veículos daquela Municipalidade, como se infere da leitura do objeto da licitação.

No caso em relevo resta patente a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao preenchimento e ao cadastramento de informações do certamente em tela junto ao Sistema *Licitações Web* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

Como já dito, o processo licitacional em questão somente foi cadastrado no Sistema *Licitações Web* ontem (29/01/2018), restando, portanto, comprovada a falha da Administração Local no cadastramento do aludido pregão presencial junto ao aludido sistema deste Colendo Tribunal, notadamente considerando-se a data de publicação do certame informada pelo gestor (17/01/2018) no referido sistema.

O perigo na demora é patente em razão da proximidade da abertura do certame, prevista no edital do referido pregão presencial para o dia 02.02.2018, às 14h30min.

No que tange à plausibilidade do direito invocado pela denunciante, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram diversos dispositivos das Resoluções TCE-PI nsº 26 e 27, de 03 de novembro de 2.016 que, indiscutivelmente, apontam para uma possível restrição à competitividade do certame, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa pela municipalidade licitante.

Tal situação, por óbvio, contraria o disposto no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações.

No caso em comento o cadastramento irregular da licitação em comento foi efetivado no dia 29/01/2018 e a data da abertura está prevista para o dia 02/02/2018, restando, portanto, evidenciado o descumprimento dos normativos internos deste Colendo Tribunal e impossibilitando a utilização do Sistema *Licitações Web* deste Colendo Tribunal como instrumento de controle, transparência e cidadania.

Além disso, consultando o instrumento reitor do certame cadastrado no *site LicitaçõesWeb*, percebe-se, facilmente, que no item 2 consta como data de abertura da licitação o dia 02/01/2018 e uma flagrante omissão quanto ao horário.

As normas reitoras da matéria e o entendimento sufragado na Súmula 177 do Colendo TCU estabelecem que o objeto licitado deve ser descrito de forma adequada, clara e sucinta.

Obviamente, tal exigência foi feita pelo legislador com o escopo de assegurar um tratamento isonômico entre os interessados/participantes e, ainda, garantir a eficiência no serviço público. Nesta esteira de raciocínio, resta evidenciado que somente através da definição clara e precisa do objeto licitado poderá ser verificada a harmonia da proposta com a contratação (fim) perseguida pela Administração, além de garantir um julgamento objetivo pela entidade licitante.

A par disso, percebe-se que o objeto licitado possui, nitidamente, uma imprecisão nos seus contornos.

Da simples leitura do teor do edital constante do Sistema *LicitaçõesWeb* percebe-se que a finalidade perseguida pela Administração Local, subjacente à gestão de veículos (controle eletrônico), é a de abastecimento (c/ valor estimado em R$ 85.000,00/mês); manutenção (c/ valor estimado em R$ 60.000,00/mês) e locação de máquinas pesadas (c/ base na Tabela Sicro), como se infere do exame do Anexo I do Edital (Termo de Referência). Tal constatação, por óbvio, pode acarretar possível direcionamento e desinteresse das empresas em participar do certame, ocasionando, desta forma uma contratação menos vantajosa e eficiente para a Administração Local.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame em tela é providência que se impõe.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) *Ad cautelam*, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N. º 001/2018 DA P. M. DE BURITI DOS LOPES, até que as irregularidades contidas na denúncia em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de BURITI DOS LOPES, RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (Prefeito); e; WILTON CARVALHO DOS SANTOS (Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque (TC/000875/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* (licitaçao.pmburitidoslopes@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 30 de janeiro de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: TC Nº 017170/17
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): FRANCISCA MARIA DE SÁ LUZ E OUTROS.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 004/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca Maria de Sá Luz, CPF n° 736.032.873-04, RG nº 1.450.702-PI, por si e por seus filhos menores Kléber Júnior Sá Cavalcanti Luz (nascido em 09/04/96) e Aline Sá Cavalcanti Luz (nascida em 04/03/01), devido ao falecimento do Sr. Kléber Cavalcanti de Araújo Luz, CPF nº 412.556.903-72, RG nº 549.179-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe "E", referência "C", ocorrido em 17/04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA2038(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 825/2017 (fls. 38, peça 02), datada de 11/04/2017, publicada no Diário Oficial de nº 113, em 20/06/17 (fl. 2.88), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 15.425,70 (quinze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei n° 6.410/13)	R$ 18.775,10
II- GIA (Decisão Judicial – Acórdão TCE n° 158-A/14),	R$ 20.037,96
III- Desconto previsto no art. 40, § 7° da CF/88.	R$ 4.612,26
TOTAL:	R$ 15.425,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº 003120/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): JOSY SOARES DE CARVALHO
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 005/18 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora JOSY SOARES DE CARVALHO, CPF nº 180.949.453-20, matrícula nº 0690732, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no DOE nº 18 de 25/01/17 (Peça 02, fl. 133).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0026 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 147/2017 – Piauí Previdência, de 17/01/2017 (Peça 02, fls. 132), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.866,45 (três mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinto centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento - LC nº 71/06 c/c Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R$ 3.493,08
II- Gratificação por função incorporada de acordo com o art. 136 da LC n° 13/94.	R$ 330,00
III- Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC n° 71/06.	R$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.866,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº 016857/2015
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): MANOEL DE BRITO ARAGÃO
Procedência: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 006/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 41/03, concedida ao senhor Manoel de Brito Aragão, CPF nº 095.793.893-49, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Final do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no DOE nº 7.833 de 22/09/2015 (Peça 02, fl. 104).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0035 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2297/2015 de 16/09/2015 (Peça 02, fls. 132), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 28.947,54 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Subsídio de Cargo de Juiz de Direito de Entrância Final.	R$ 28.947,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 28.947,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 004382/2016
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): EDIVALDO AMÂNCIO DA SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – SEADPREV.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 007/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria especial por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Edivaldo Amâncio da Silva, CPF nº 211.089.192-00, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal

do(a) Secretaria de Segurança Pública, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no DOE nº 53 de 20/13/2017 (Peça 02, fl. 99).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018JA (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2297/2015 de 16/09/2015 (Peça 02, fls. 132), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, "a" da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.469,63 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04.	R$ 3.469,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.469,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 016163/17
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 008/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CPF: 839.887.183-00, devido ao falecimento de seu esposo FRANCISCO SALUSTIANO ALVES DA SILVA CPF: 156.663.523-34, matricula nº 061046-1, servidor ativo no cargo de Grupo Técnico Administrativo de Nível Fundamental, Classe "III", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Piauí-UESPI, ocorrido em 06/09/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0053(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 949/2017 (fl. 30, peça 02), datada de 14/10/2013, publicada no Diário Oficial nº 112, de 19/06/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 40/04, combinada com o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 combinada com a EC nº 41/03, Lei federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R$ 1.081,60 (um mil oitenta e um reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– Lei nº 6.303/13	R$ 838,50
II - Adicional Tempo de Serviço – Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03	R$ 44,10
III – Vantagem Pessoal – LC nº 038/2004 de 24.03.2004	R$ 199,00
Total do benefício:	R$ 1.081,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 012923/17
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES LIMA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 009/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Rodrigues Lima, CPF nº 712.132.523-34, para si, devido ao falecimento de seu esposo Luiz Rodrigues da Silva, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 039485-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em 16/04/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0051(Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 658/2017 (fl. 47/48, peça 03), datada de 23/03/2017, publicada no Diário Oficial nº 78, de 27/04/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R$ 4.697,64 (quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– Lei nº 6.410/13.	R$ 4.829,38
II - Desconto pensão previdenciária (R$ -131,74 – Art. 40, §7º da CF/88).	
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R$ 4.697,64

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 011404/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): MARIA DAS GRAÇAS CASTRO OLIVEIRA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 010/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DAS GRAÇAS CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 096.804.973-72, na condição de esposa do Sr. ADRIÃO DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 004.909.643-04, servidor inativo no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Referência: “B5”, matrícula nº 027432, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, falecido em 21/11/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0042(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 716/2016 (fl. 83/84, peça 02), datada de 09/05/2016, publicada no Diário Oficial nº 1.907, de 18/05/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e art. 105, I do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R$ 1.572,58 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– Lei Complementar Municipal n° 4.485/13 c/c a Lei Municipal n° 4.730/15.	R$ 1.541,45
II - Total dos proventos (reajuste de 2.81%, conforme Portaria MPS/MF nº 001/2016, de 08.01.16, c/c a Lei Municipal nº 4.761/15 (R$ 31,13).	
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R$ 1.572,58

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 005734/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): HUMBERTO VIEIRA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 011/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Humberto Vieira, CPF nº 047.525.623-91, na condição de viúvo da servidora Maria Arlete Silva Vieira, CPF nº 600.049.553-66, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão "C", Classe I, cujo óbito ocorreu em 06/09/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0044 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 38/2017 (fl. 73, peça 02), datada de 01/02/2017, publicada no Diário Oficial nº 26, de 06/02/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio Proporcional – R$ 891,44 x 20/30 (R$ 594,32 - Lei nº 8.856/16);.	R$ 891,44
II - Gratificação Adicional (R$ 28,79 – Lei Complementar n° 13/94 c/c a Lei Complementar nº 33/03).	R$ 28,79
III-Complemento do salário Mínimo (art. 7°, VII e 201, § 2° da CF/88)	R$ 256,92
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R$ 880,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 019514/2016
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): ALESSANDRA COELHO DE RESENDE
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 012/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Alessandra Coelho de Resende, CPF nº 822.862.803-04, RG nº 1.787.733-PI, por si e por seu filho menor Emanuel José Coelho de Resende Santos, CPF n° 445.538.868-04, nascido em 15/07/11, devido ao falecimento do Sr. João Batista dos Santos Júnior, CPF nº 649.286.833-15, RG nº 1.653.161-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico, Classe 1, padrão "A", Matrícula nº 282859-8, ocorrido em 22/06/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0056 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1112/2016 (fl. 53, peça 02), datada de 03/10/2016, publicada no Diário Oficial nº 205, de 03/11//2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R$ 7.489,24 (sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio Proporcional – Lei nº 6.277/12	R$ 8.474,91
II - Desconto de R$ -985,67 previsto no art. 2º, II da Lei nº 10.887/04 e art. 40, § 7° da CF/88,	- R$ 985,67
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R$ 7.489,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 016397/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): SANDRA RIBEIRO DE MENEZES DOS SANTOS
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 013/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Sandra Ribeiro de Menezes dos Santos, CPF n° 387.157.163-68, RG nº 1.023.676-PI, por si e por seus filhos menores, Sarah Ribeiro de Menezes dos Santos, nascida em 17/12/96, e João Hermes Ribeiro de Menezes dos Santos, nascido em 15/06/00, devido ao falecimento de seu esposo, Marcondes Melo dos Santos, CPF nº 328.144.613-20, RG nº 592.213-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da FUNDAC, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "C", ocorrido em 17/03/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0018 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 937/2017 (fl. 31, peça 02), datada de 01/05/2013, publicada no Diário Oficial nº 112, de 19/06/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R$ 953,52 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio Proporcional – Lei nº 6.277/12	R$ 917,52
II - Adicional por Tempo de Serviço (LC n° 13/94 e LC n° 33/03).	R$ 36,00
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R$ 953,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO. - Conselheiro Relator -

Processo: TC/024818/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: TERESA FERREIRA NOGUEIRA BARBOSA - CPF: 105.413.063-91
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº. 22/18 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora TERESA FERREIRA NOGUEIRA BARBOSA, CPF nº 105.413.063-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0881457, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 204, de 1º de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0077 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 1920/2017-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06 de outubro de 2017 (fl.90 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.064,05(um mil, sessenta e quatro reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016).	R$1.004,64
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R$23,11
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.064,05

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROTOCOLO: 001124/2018
REFERENTE AO PROC: TC/000496/2018 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – EXERCÍCIO 2018
INTERESSADO: RGM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: JEFFERSON DE MORAES MARINHO – OAB/PI Nº 1.410
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os autos de Documento protocolado pela empresa RGM Informática Ltda., referente à Denúncia c/c Medida Cautelar sobre irregularidades em processo licitatório no âmbito da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos (TC/000496/2018). Em síntese, requer: a) seu ingresso como terceira interessada nos autos do processo retromencionado; b) que se mantenha a desabilitação da empresa EDZA do certame, respeitando as regras editalícias e em conformidade com os parâmetros técnicos do projeto, conforme apontado no Parecer Técnico emitido pela PRODATER; c) suspensão do Pregão Presencial n° 027/2017 até o julgamento do mérito do TC n° 000496/2018; d) seja considerada a reclassificação da representante para posterior fase de lances; e) a intimação do Ministério Público de Contas, para figurar na lide na condição de *custos legis.*

Acolho, preliminarmente, a empresa como terceira interessada. Devem os autos ser encaminhados à Comunicação Processual para dar ciência sobre o deferimento do pedido da empresa RGM Informática Ltda. para ingressar no TC/000496/2018 na qualidade de terceira interessada, com fundamento no art. 241, §2º e art. 244 e parágrafos, ambos do RITCE/PI.

Sobre os demais pedidos da RGM Informática Ltda., afigura-se-me mais arrazoado não concedê-los cautelarmente, e sem ouvir o município de Teresina. Considerando que a empresa EDZA Planejamento, Consultoria e Informática EIRELI ainda executará o Exame de Conformidade, ou prova de conceito, onde ficará comprovado se possui a devida capacidade técnica para desempenhar as funções descritas no edital da Licitação, parece-me menos custoso para Administração Pública, pelo menos em princípio, que o referido certame licitatório tenha continuidade. As medidas aqui tomadas não impedem uma posterior fiscalização do contrato em questão.

Aliás, em nenhum momento da medida cautelar concedida se afirmou a obrigatoriedade de contratação da empresa que segue no certame, mas tão-só determinou-se a continuidade do mesmo. Em várias ocasiões tenho sustentado que órgão de controle algum pode fazer as vezes da comissão julgadora, cabendo a essa as decisões durante o curso do processo. Apenas em casos específicos, podem e devem atuar os órgãos de controle. No presente caso, afigurou-se, em princípio, inadequado excluir a empresa sob o argumento de não ser possível o somatório das certidões, possibilidade esta claramente estampada no edital.

A empresa RGM Informática Ltda. questiona a idoneidade das certidões da outra empresa, os quais, uma vez analisadas adequadamente, não contemplariam o somatório exigido no edital. Essa análise não pode ser feita por mim sem ouvir a Prefeitura, que por óbvio precisa analisar detidamente cada qual das certidões para aferir-lhes a idoneidade.

Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cite-se o gestor da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sr. Francisco Canindé Dias Alves, para que se manifeste acerca dos fatos narrados pela empresa RGM Informática Ltda., apresentando a documentação que entenda necessária, especialmente quanto à idoneidade das certidões da empresa EDZA Planejamento, Consultoria e Informática EIRELI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos da aludida Denúncia neste Tribunal, conforme determina a Resolução TCE/PI nº. 198/2009.

É de se recomendar, como de fato recomendo, ao gestor que não homologue o certame licitatório antes do julgamento do mérito da presente demanda.

Encaminhem-se os autos à DFAM, para análise do contraditório e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Dê-se imediata ciência - *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, - desta decisão ao secretário municipal da Administração e Recursos Humanos, Sr. Francisco Canindé Dias Alves.

Junte-se aos autos do Processo TC/000496/2018.

Teresina, 29 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO

ERRATA

O TCE/PI informa que na pauta plenária do dia 01/02/2018, Processo TC/008959/17, referente à Recurso de Reconsideração da Câmara de Pedro II, exercício 2013, de relatoria da Consª. Waltânia Leal, deve ser desconsiderado o nome da Sra. Rayana de Alencar Bezerra, gestora do FMS, que aparece como responsável no citado processo .

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.30 15:20:26 -03'00'